

POR UM JUDICIÁRIO TRABALHISTA INTERAMERICANO: Da jurisdição nacional à magistratura interamericana a transversalidade das normas internacionais do trabalho como ruptura paradigmática

Gabriela Neves Delgado¹

Flávia Moreira Guimarães Pessoa²

Luciano Martinez³

Resumo: O presente artigo analisa a transição da jurisdição trabalhista nacional para uma magistratura interamericana, fundamentada na transversalidade das normas internacionais do trabalho. Investiga-se como o diálogo entre fontes e o constitucionalismo multinível contribuem para reconfigurar a identidade do magistrado, especialmente após as Recomendações nº

¹ **Gabriela Neves Delgado** é Professora Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). Advogada. Pesquisadora Coordenadora do Grupo de Pesquisa *Trabalho, Constituição e Cidadania* (UnB/CNPq). Pós-Doutorado em Desigualdades Globais e Justiça Social, pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais e seu Colégio Latino-Americano de Estudos Mundiais (FLACSO). Pós-Doutorado em Sociologia do Trabalho, pelo Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas (IFCH/UNICAMP). Doutora em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Autora de livros e artigos jurídicos em sua área de especialização. Integrante da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. gnevesdelgado@gmail.com

² **Flávia Moreira Guimarães Pessoa** é Professora Titular da Universidade Federal de Sergipe e Professora do Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Tiradentes. Doutora em Direito Público pela UFBA (2008), Doutora em Direito pelo IDP (2022) e Pós Doutora em Direito do Trabalho pela UFBA (2016). Mestre em Direito, Estado e Cidadania pela UGF (2003), Mestre em Constitucionalização do Direito pela UFS (2021). Juíza do Trabalho Titular da 9 Vara do Trabalho de Aracaju (TRT20), atualmente em auxílio na ENAMAT, participando também do Comitê Científico. Foi Conselheira do CNJ no biênio 2020/2022 e Conselheira do Conselho Nacional dos Direitos Humanos de 2019/2022. Pós Doutoranda em Direito pela UnB. Integrante da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Autora de livros e artigos jurídicos em sua área de especialização. Email: flaviampessoa@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3950-8376>.

³ **Luciano Martinez** é Professor Associado IV de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre e Doutor em Direito do Trabalho e da Seguridade Social (USP). Pós-Doutor em Direito pela PUCRS. Juiz do Trabalho Titular da 9ª Vara do Trabalho de Salvador (TRT5). Integrante da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Autor de livros e artigos jurídicos em sua área de especialização. E-mail: lucianomartinez.ba@gmail.com

123 e nº 168/2026, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que atribuem ao juiz brasileiro a função de juiz interamericano. A metodologia aborda o controle de convencionalidade como dever *ex officio* e instrumento ético-jurídico essencial para a proteção dos direitos humanos no cenário das novas relações laborais, como o trabalho em plataformas digitais, por exemplo. Conclui-se que a consolidação deste novo paradigma exige a superação do isolacionismo jurisprudencial e do formalismo exegetico, promovendo a aplicação do princípio *pro persona* como eixo central da entrega da prestação jurisdicional integrada.

Palavras-chave: Magistratura Interamericana. Direito Internacional do Trabalho. Controle de Convencionalidade. Diálogo das Fontes. Direitos Humanos.

Abstract: This article analyzes the transition from national labor jurisdiction to an inter-American judiciary, based on the mainstreaming of international labor standards. It investigates how the dialogue between sources and multilevel constitutionalism reconfigure the judge's identity, especially following Recommendations nº 123 and nº 168/2026 of the National Council of Justice (CNJ), which assign the role of an inter-American judge to the Brazilian magistrate. The methodology addresses the control of conventionality as an *ex officio* duty and an essential ethical-legal instrument for the protection of human rights in the context of new labor relations, such as digital platform work. It concludes that the consolidation of this new paradigm requires overcoming jurisprudential isolationism and exegetical formalism, promoting the application of the *pro persona* principle as the central axis of integrated jurisdictional delivery.

Keywords: Inter-American Judiciary. International Labor Law. Conventionality Control. Dialogue of Sources. Human Rights.

1. INTRODUÇÃO

A centralidade dos direitos humanos no cenário jurídico contemporâneo tem provocado uma reconfiguração progressiva das estruturas normativas e institucionais do Estado, com impactos diretos sobre a própria compreensão da função jurisdicional. A superação de modelos fechados de interpretação do direito, historicamente ancorados na primazia exclusiva da lei interna, revela a emergência de um paradigma caracterizado pela abertura sistêmica, pelo diálogo entre fontes e pela incorporação de parâmetros internacionais na atividade decisória.

No Brasil, esse movimento tem sido impulsionado por iniciativas institucionais relevantes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que, nos últimos anos, vem sinalizando a necessidade de integração entre o direito interno e os sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos. A edição da Recomendação nº 123/2022 representou um primeiro marco nesse processo, ao estimular a utilização de normas internacionais como referenciais interpretativos na atividade jurisdicional. Relatada pela coautora deste artigo e então conselheira do Conselho Nacional de Justiça Flávia Pessoa, a recomendação foi fruto de intensos debates prévios, eventos jurídicos e trabalho de inúmeros juristas que contribuíram para sua elaboração, como a Professora Melina Fachin e as Juízas do Trabalho Luciana Conforti e Thereza Nahas.

Mais recentemente, a Recomendação nº 168/2026 aprofunda esse movimento ao ampliar a Recomendação 123 e afirmar, de modo expressivo, que toda magistrada e todo magistrado brasileiro também exercem a função de juiz/juíza interamericano(a), consolidando um novo horizonte de atuação judicial no país.

Essa construção institucional foi precedida por um gesto de elevada densidade simbólica: a abertura do Supremo Tribunal Federal, no ano corrente, para sediar sessão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob a presidência do Ministro Edson Fachin.

A aproximação entre as cortes evidencia não apenas um movimento de cooperação institucional, mas, sobretudo, a consolidação de uma racionalidade jurídica orientada pelo diálogo entre ordens normativas distintas, mas complementares, que passam a coexistir de forma interdependente.

Diante disso, a afirmação de que a Justiça brasileira também atua como Justiça interamericana não possui caráter meramente retórico. **Há aqui uma proposição que redefine a própria identidade da magistratura, deslocando o centro da atividade jurisdicional de um modelo estritamente estatal e doméstico para um modelo de proteção multinível de direitos.** Desse modo, o direito interno deixa de ser concebido como um sistema autossuficiente, passando a integrar uma rede normativa mais ampla, na qual tratados internacionais, decisões de tribunais internacionais e instrumentos da Organização Internacional do Trabalho assumem papel estruturante na fundamentação das decisões judiciais.

Essa transformação encontra respaldo na **cláusula de abertura prevista no art. 5º, §2º, da Constituição Federal**, que consagra a permeabilidade do ordenamento jurídico brasileiro à incorporação de direitos provenientes de tratados internacionais. A partir dessa perspectiva, consolida-se um modelo de constitucionalismo multinível, no qual a Constituição, os instrumentos internacionais de direitos humanos e as convenções internacionais do trabalho devem coexistir de forma integrada, sem hierarquias rígidas, orientados pela busca da máxima efetividade dos direitos humanos.

No âmbito do Direito do Trabalho, os efeitos dessa abertura sistêmica são particularmente expressivos. As convenções da Organização Internacional do Trabalho deixam de ocupar posição periférica e passam a influenciar diretamente a interpretação e a aplicação dos direitos humanos e fundamentais trabalhistas, especialmente em temas relacionados à dignidade no trabalho, à proteção contra formas contemporâneas de exploração e à regulação de novas formas de organização produtiva, como o trabalho em plataformas digitais⁴. O princípio *pro persona* assume, portanto, papel central como critério hermenêutico, orientando o intérprete a adotar a norma mais favorável à proteção da pessoa humana nos casos levados a juízo⁵.

⁴ DELGADO, Gabriela Neves; BURITI, Tamara de Santana Teixeira. A Articulação das Convenções Fundamentais da OIT no Tribunal Superior do Trabalho: reflexões na perspectiva do controle de convencionalidade. In: *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*. v.8. p.1-61, 2025.

⁵ A respeito, consultar: BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Direitos Humanos*. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017; RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

A transversalidade das normas internacionais não se limita à simples coexistência de múltiplas fontes normativas. Existe aqui um fenômeno de integração dinâmica, que exige do julgador a articulação constante entre diferentes ordens jurídicas⁶, com vistas à construção de decisões mais coerentes, inclusivas e comprometidas com a proteção dos direitos humanos e fundamentais trabalhistas. Essa lógica conduz à reconfiguração da própria estrutura decisória, que deixa de se basear exclusivamente em silogismos formais e passa a incorporar parâmetros normativos plurais e coordenados, em diálogo permanente.

O controle de convencionalidade emerge como instrumento central desse novo paradigma. Não mais restrito às cortes superiores, ele se impõe como dever de toda a magistratura, exigindo que cada juíza e juiz, ao decidir o caso concreto, verifique a compatibilidade das normas internas com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Trata-se de um dever que transcende a técnica jurídica, assumindo também dimensão ética, na medida em que se vincula à responsabilidade estatal de assegurar a efetividade dos direitos humanos, inclusive no plano trabalhista⁷.

Essa mudança paradigmática, contudo, não se realiza sem desafios.

A incorporação efetiva da transversalidade das normas internacionais exige transformação profunda na formação da magistratura, com ênfase no domínio do direito internacional dos direitos humanos, do direito internacional do trabalho e da jurisprudência internacional. Exige, ainda, o desenvolvimento de mecanismos institucionais capazes de assegurar a aplicação consistente desses referenciais, evitando sua utilização meramente retórica, simbólica ou episódica.

⁶ RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o direito internacional e o direito constitucional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, [São Paulo], v. 106-107, p. 521, jan./dez. 2011/2012. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67955/70563>. Acesso em: 9 set. 2025.

⁷ DELGADO, Gabriela Neves; BURITI, Tamara de Santana Teixeira. A Articulação das Convenções Fundamentais da OIT no Tribunal Superior do Trabalho: reflexões na perspectiva do controle de convencionalidade. *Op. Cit.*; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. Noções básicas para a compreensão do controle de convencionalidade em matéria trabalhista. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AZEVEDO NETO, Platon (org). *Controle de Convencionalidade no Direito do Trabalho brasileiro*. Brasília: Editora Venturoli, 2024. p. 21; ARAÚJO NETO, Geraldo Furtado de. A interpretação da OIT como parâmetro no controle de convencionalidade trabalhista. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AZEVEDO NETO, Platon (org). *Controle de Convencionalidade no Direito do Trabalho brasileiro*. Brasília: Editora Venturoli, 2024. p. 139.

Por outro lado, as possibilidades abertas por esse novo modelo são significativas. A utilização do direito internacional como instrumento de ampliação de garantias permite às juízas e aos juízes atuarem de forma mais efetiva na proteção de grupos vulneráveis e na correção de distorções estruturais das relações de trabalho. Ao mesmo tempo, promove-se o alinhamento do sistema jurídico brasileiro com padrões internacionais de proteção aos direitos humanos, evitando o isolamento jurisprudencial e fortalecendo a legitimidade das decisões judiciais.

Assim, o conjunto, o presente artigo propõe-se a analisar a construção do chamado **Judiciário Trabalhista Interamericano**, a partir da transversalidade das normas internacionais do trabalho. Busca-se compreender de que forma esse novo paradigma redefine a atuação da magistratura, reestrutura o processo decisório e contribui para a consolidação de um sistema de justiça mais integrado, coerente e comprometido com o trabalho decente⁸ e a dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho⁹.

2. A CONSTRUÇÃO DO JUIZ INTERAMERICANO COMO NOVO PARADIGMA DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA

A emergência da figura do juiz/juíza interamericano(a) representa uma inflexão relevante na compreensão tradicional da função jurisdicional, especialmente no âmbito da jurisdição trabalhista. A construção desse paradigma não decorre de um movimento isolado, mas de um processo gradual

⁸ A respeito, consultar: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O Trabalho Digno ou Decente como Direito Humano e Fundamental. In: DELGADO, Gabriela Neves (Coord.). *Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI: principiologia, dimensões e interfaces no Estado Democrático de Direito*. Coleção Trabalho, Constituição e Cidadania. Volume I. São Paulo: LTr, 2020. p.41-53; ARANTES, Delaíde Alves Miranda. *Trabalho Decente: uma análise na perspectiva dos direitos humanos trabalhistas a partir do padrão decisório do Tribunal Superior do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2023; BELTRAMELLI NETO, Silvio; VOLTANI, Julia de Carvalho. Investigação histórica do conteúdo da concepção de Trabalho Decente no âmbito da OIT e uma análise de sua justiciabilidade. *Revista de Direito Internacional*, v. 16, n. 1, p. 166-186, 2019.

⁹ A respeito, consultar: DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno em Dimensões: uma revisitação dos seus pressupostos constitutivos. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*. v. 33. n. 407, maio de 2023; DELGADO, Gabriela Neves (Coord.). *Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI: principiologia, dimensões e interfaces no Estado Democrático de Direito*. Coleção Trabalho, Constituição e Cidadania. Volume I. São Paulo: LTr, 2020; DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2015; DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos Fundamentais - dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017.

de incorporação dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos no interior do ordenamento jurídico doméstico. Desse modo, a atuação judicial passa a ser compreendida como parte de uma engrenagem mais ampla e coordenada, para o alcance da tutela multinível de direitos humanos e fundamentais.

A noção de juiz/juíza interamericano(a) encontra fundamento na consolidação do sistema regional de proteção aos direitos humanos, estruturado a partir da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁰. A jurisprudência dessa Corte, ao afirmar o dever de todos os órgãos estatais de observarem os tratados internacionais ratificados, contribuiu para a ampliação do alcance da jurisdição interna, atribuindo aos magistrados nacionais a responsabilidade de atuarem em conformidade com os parâmetros internacionais de proteção vigentes.

No Brasil, a incorporação dessa perspectiva ganha contornos mais definidos com a atuação do Conselho Nacional de Justiça, que, ao editar a Recomendação nº 168/2026, promove a afirmação expressa de que toda magistrada e todo magistrado exercem também a função de juiz/juíza interamericano(a). **Essa formulação, longe de possuir caráter meramente simbólico, propõe uma verdadeira redefinição da identidade institucional da magistratura, ao ampliar o seu campo de atuação para além das fronteiras estritamente nacionais.**

A superação do paradigma de uma magistratura estritamente vinculada ao direito interno implica reconhecer que a atividade jurisdicional não se esgota na aplicação da legislação doméstica. A magistratura trabalhista passa a atuar como agente de integração normativa, responsável por articular, no caso concreto, as normas constitucionais, os tratados internacionais de direitos humanos e as convenções internacionais do trabalho. Essa atuação exige conhecimento técnico ampliado e uma postura hermenêutica orientada pela máxima efetividade dos direitos humanos e fundamentais.

A jurisdição trabalhista assume papel particularmente relevante nessa circunstância. A natureza protetiva do Direito do Trabalho, historicamente vinculada à promoção da dignidade da pessoa humana, aproxima-se de forma

¹⁰ ASSUNÇÃO, Any Ávila; CARVALHO, Augusto César Leite de. *Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Brasília: Venturoli, 2023.

direta dos valores consagrados nos sistemas internacionais de direitos humanos. **Essa convergência potencializa a atuação da judicatura do trabalho como agente de proteção multinível, capaz de utilizar instrumentos normativos diversos para assegurar a efetividade dos direitos sociais.**

A internalização da jurisprudência internacional constitui elemento central dessa transformação. As decisões da Corte Interamericana deixam de ser compreendidas como referências externas e passam a integrar, obrigatoriamente, o repertório interpretativo do julgador. A incorporação desses precedentes não implica submissão automática, mas exige um diálogo qualificado, no qual o juiz/juíza nacional avalia sua pertinência e aplicabilidade à luz do caso concreto, promovendo a harmonização e integração entre os diferentes sistemas normativos vigentes.

A dimensão ética da função jurisdicional também se intensifica. A atuação do juiz/juíza interamericano(a) não se limita ao cumprimento formal da legalidade, mas envolve o compromisso com a efetividade dos direitos humanos assumidos pelo Estado no plano internacional. A inobservância desses parâmetros não representa apenas uma falha técnica, mas pode configurar descumprimento de obrigações internacionais, com repercussões jurídicas e institucionais relevantes.

A mutação da identidade institucional da magistratura, portanto, revela um deslocamento significativo: do juiz/juíza como aplicador(a) da lei nacional para o juiz/juíza como garantidor(a) de direitos em um sistema jurídico interconectado. No âmbito trabalhista, essa transformação adquire contornos ainda mais expressivos, na medida em que amplia as possibilidades de proteção do trabalhador, especialmente em contextos de vulnerabilidade e de reconfiguração das relações de trabalho.

A construção do juiz/juíza interamericano(a) não se esgota em uma formulação teórica, mas projeta efeitos concretos sobre a prática jurisdicional. A incorporação de parâmetros internacionais na fundamentação das decisões, a utilização do controle de convencionalidade e o diálogo com a jurisprudência internacional passam a integrar o cotidiano decisório, contribuindo para a

consolidação de um Judiciário trabalhista mais aberto, integrado e comprometido com a noção de trabalho decente e a dignidade da pessoa humana¹¹.

3. CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL E A ABERTURA DO SISTEMA JURÍDICO TRABALHISTA

A compreensão contemporânea do sistema jurídico brasileiro exige o reconhecimento de sua estrutura aberta e interconectada, especialmente no que se refere à incorporação das normas internacionais de proteção aos direitos humanos. A superação de uma visão centrada na autossuficiência do direito interno revela a consolidação de um modelo de constitucionalismo multinível, no qual múltiplas ordens normativas coexistem e interagem de forma coordenada e dinâmica¹².

A cláusula de abertura prevista no art. 5º, §2º, da Constituição Federal desempenha papel estruturante nesse processo. Ao admitir a incorporação de direitos decorrentes de tratados internacionais, o Texto Constitucional afasta qualquer pretensão de fechamento do sistema jurídico, permitindo que novos conteúdos normativos sejam integrados ao ordenamento. Essa abertura não se limita à recepção formal de normas jurídicas, mas implica sua efetiva utilização como parâmetro interpretativo e decisório.

Desse modo, o sistema jurídico passa a operar a partir da integração entre diferentes níveis normativos. A Constituição Federal mantém sua centralidade, mas passa a dialogar continuamente com os tratados internacionais de direitos humanos, com as convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho e com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essa interação não se organiza segundo uma lógica rígida de hierarquia, mas

¹¹ ALMEIDA, Cleber Lúcio de; MOUTINHO, Sanzer Caldas; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. O juiz do trabalho e o dever de realizar o controle de convencionalidade das normas internas. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AZEVEDO NETO, Platon (org). *Controle de Convencionalidade no Direito do Trabalho brasileiro*. Brasília: Editora Venturoli, 2024. p. 58.

¹² DELGADO, Gabriela Neves; BURITI, Tamara de Santana Teixeira. A Articulação das Convenções Fundamentais da OIT no Tribunal Superior do Trabalho: reflexões na perspectiva do controle de convencionalidade. Op. Cit; RAMOS, André de Carvalho; GAMA, Marina Faraco Lacerda. Controle de Convencionalidade, Teoria do Duplo Controle e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos: avanços e desafios. *Revista Direitos Culturais, [Santo Ângelo]*, v. 17, n.41, p. 283-297, 2022. DOI: <https://doi.org/10.20912/rdc.v17i41.756>.

sim a partir de um modelo de complementaridade e cooperação entre fontes jurídicas.

A ausência de hierarquia rígida entre essas fontes normativas conduz à adoção do chamado **diálogo das fontes como técnica hermenêutica**. O intérprete deixa de buscar uma solução baseada na exclusão de normas e passa a promover sua harmonização, de modo a extrair o máximo potencial de proteção de cada uma delas. Esse método exige uma atuação ativa do julgador, que deve articular os diversos referenciais normativos disponíveis, evitando soluções reducionistas ou formalistas.

A **noção de sistema jurídico interconectado** reforça essa perspectiva.

O direito interno e o direito internacional não se apresentam como esferas isoladas, mas como dimensões de um mesmo sistema de proteção de direitos. No âmbito trabalhista, essa interconexão demonstra-se particularmente intensa, na medida em que as convenções internacionais do trabalho e os tratados de direitos humanos compartilham objetivos comuns, voltados à promoção da dignidade da pessoa humana no contexto das relações laborais.

O princípio *pro persona* emerge como vetor interpretativo central. Diante da coexistência de múltiplas normas aplicáveis, impõe-se ao intérprete a escolha daquela que assegure maior grau de proteção ao indivíduo. Esse princípio não somente orienta a solução de conflitos normativos, mas redefine a própria lógica da interpretação jurídica, deslocando o foco da legalidade estrita para a máxima efetividade dos direitos fundamentais¹³.

A consolidação do constitucionalismo multinível no Direito do Trabalho produz efeitos relevantes sobre a prática jurisdicional¹⁴. A interpretação das normas trabalhistas passa a ser realizada à luz de parâmetros internacionais, o que amplia o horizonte de proteção e permite a incorporação de padrões globais de tutela do direito fundamental ao trabalho digno. Questões como a precarização das relações laborais, a proteção contra formas contemporâneas

¹³ PORTO, Lorena Vasconcelos; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; ROCHA, Cláudio Jannotti da. O controle difuso de convencionalidade em matéria laboral e a aplicação do princípio *pro homine*. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, v. 29, n. 366, p. 201-218, 2019.

¹⁴ Sobre a necessidade de incorporação e ampliação dos parâmetros internacionais de proteção ao trabalho na jurisdição constitucional e trabalhista, consultar: DELGADO, Gabriela Neves; ROCHA, Ana Luísa Gonçalves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos Campos. O Papel do Supremo Tribunal Federal no cumprimento da Agenda 2030 da ONU à luz do objetivo do trabalho decente. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, [s. l.], v. 6, 2023. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v6.150>.

de exploração e a regulação do trabalho em plataformas digitais passam a ser enfrentadas a partir de uma perspectiva mais ampla e integrada.

Esse modelo, contudo, exige do julgador uma postura metodologicamente sofisticada.

A articulação entre diferentes níveis normativos demanda conhecimento técnico aprofundado e sensibilidade para identificar a solução mais adequada ao caso concreto. Ao mesmo tempo, impõe o abandono de uma visão hierarquizada e estanque das fontes formais do direito, substituindo-a por uma lógica de cooperação normativa coordenada e ampla, orientada pela proteção da pessoa humana.

A abertura do sistema jurídico trabalhista, portanto, não representa fragilização da Constituição, mas sua expansão qualitativa. Ao dialogar com o direito internacional dos direitos humanos e com o direito internacional do trabalho, o Texto Constitucional amplia sua capacidade de proteção, consolidando um modelo jurídico mais coerente com as exigências de uma sociedade globalizada e comprometida com a dignidade no trabalho.

4. O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA JURISDIÇÃO TRABALHISTA

A incorporação do direito internacional dos direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro projeta como consequência necessária a adoção de mecanismos capazes de assegurar a conformidade das normas internas com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado. O controle de convencionalidade emerge como instrumento estruturante, destinado a verificar a compatibilidade das disposições normativas domésticas com os tratados internacionais de direitos humanos e com a interpretação conferida a esses instrumentos pelos órgãos internacionais competentes¹⁵.

¹⁵ Sobre os parâmetros para o controle de convencionalidade, consultar: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Apontamentos sobre o controle jurisdicional de convencionalidade das normas de direitos humanos trabalhistas no Brasil: uma análise a partir das convenções e declarações internacionais da OIT. In: NEMER, Alberto *et al* (coord.). *Coleção Direito Material e Processual do Trabalho constitucionalizados: direito processual*. Porto Alegre: Lex Magister; OAB Nacional, 2020. v. 2. p. 275-318.

A construção teórica do controle de convencionalidade encontra suas raízes na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, ao longo de sua evolução, afirmou o dever de todos os órgãos estatais de observar e aplicar os tratados internacionais ratificados pelos Estados-partes¹⁶. Essa orientação desloca o controle de convencionalidade de uma função concentrada para um modelo difuso, no qual cada autoridade pública, e especialmente o Poder Judiciário, assume responsabilidade direta na sua realização.

No Brasil, a recepção desse instituto tem se desenvolvido de forma progressiva, acompanhando a ampliação do diálogo entre o direito interno e o direito internacional.

A atuação do Supremo Tribunal Federal desempenha papel relevante nesse processo, ao reconhecer a força normativa dos tratados internacionais de direitos humanos e ao admitir sua utilização como parâmetro de controle. Ainda que persistam debates quanto à posição hierárquica desses instrumentos, consolida-se a compreensão de que sua observância constitui exigência inerente ao Estado constitucional contemporâneo.

A ampliação do controle de convencionalidade para toda a magistratura representa um dos pontos mais relevantes desse novo paradigma. A atividade jurisdicional, em qualquer grau, passa a envolver a verificação da compatibilidade das normas com a Constituição, e a sua conformidade com os tratados internacionais. A magistratura do trabalho, ao decidir um caso concreto, deve, portanto, avaliar se a solução adotada respeita os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente aqueles relacionados à proteção dos direitos sociais e trabalhistas¹⁷.

A compreensão do controle de convencionalidade como dever jurídico revela sua natureza vinculante. Não se trata de faculdade do julgador, mas de obrigação decorrente da própria inserção do Estado brasileiro no sistema internacional de proteção aos direitos humanos¹⁸. A inobservância desses

¹⁶ ASSUNÇÃO, Any Ávila; CARVALHO, Augusto César Leite de. *Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Op. Cit.

¹⁷ GOMES, Ana Virginia Moreira; GOMES, Sarah Linhares Ferreira. Análise do Controle de Convencionalidade no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. In: ROCHA, Cláudio Jannotti da Rocha et al. *A comunicabilidade do direito internacional do trabalho e o direito do trabalho brasileiro*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 107.

¹⁸ Nessa linha, consultar: PORTO, Lorena Vasconcelos; BETRAMELLI NETO, Silvio; RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. Trabalho autônomo. In: PORTO, Lorena Vasconcelos; BETRAMELLI NETO, Silvio; RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. *Temas da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)*: à luz das normas

parâmetros pode ensejar responsabilização internacional do Estado, com impactos que ultrapassam o plano interno e atingem a esfera das relações internacionais.

Além de sua dimensão jurídica, o controle de convencionalidade assume também caráter ético. A atuação judicial orientada por esse instituto implica o reconhecimento de que a proteção dos direitos humanos constitui compromisso fundamental do Estado e de seus agentes. A magistratura do trabalho, ao exercer o controle de convencionalidade, atua como intérprete da norma, e também como garantidora da efetividade dos direitos humanos no plano concreto das relações laborais¹⁹.

As repercussões desse controle no âmbito trabalhista são particularmente significativas. A aplicação das normas internas passa a ser condicionada à sua compatibilidade com as convenções internacionais do trabalho e com os tratados de direitos humanos. Situações de flexibilização normativa, por exemplo, devem ser analisadas à luz dos padrões internacionais de proteção ao trabalho, de modo a evitar a redução indevida de garantias fundamentais trabalhistas.

A inobservância do controle de convencionalidade pode produzir consequências relevantes, tanto no plano interno quanto no internacional. No âmbito doméstico, decisões judiciais que desconsiderem parâmetros internacionais tendem a comprometer a coerência do sistema jurídico e a fragilizar a proteção dos direitos fundamentais. No plano externo, podem ensejar a responsabilização do Estado perante a jurisdição internacional, com a consequente imposição de medidas reparatórias e a necessidade de adequação normativa.

A inter-relação entre o controle de convencionalidade e os direitos fundamentais do trabalho reforça a importância desse instrumento como elemento de transformação da prática jurisdicional. A utilização de parâmetros internacionais na fundamentação das decisões amplia o horizonte interpretativo

internacionais. Brasília: Gráfica Movimento, 2018. p. 68; BELTRAMELLI NETO, Silvio; COSTA, Ângelo Fabiano Farias. Pressupostos para a aplicação jurisdicional da reforma trabalhista: processo legislativo democrático, dever de proteção dos direitos humanos pelas autoridades estatais e controle de convencionalidade. In: COSTA, Ângelo Fabiano Farias; MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira; BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Reforma trabalhista na visão de procuradores do trabalho*. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 543.

¹⁹ BELTRAMELLI NETO, Silvio; COSTA, Ângelo Fabiano Farias. Pressupostos para a aplicação jurisdicional da reforma trabalhista: processo legislativo democrático, dever de proteção dos direitos humanos pelas autoridades estatais e controle de convencionalidade. *Op. Cit.*

e contribui para a construção de soluções mais alinhadas com a dignidade da pessoa humana e com os valores consagrados no sistema internacional.

O controle de convencionalidade, dessa forma, deixa de ser compreendido como técnica acessória e passa a integrar o núcleo da atividade jurisdicional. Sua efetiva implementação no âmbito da Justiça do Trabalho representa passo decisivo para a consolidação de um Judiciário trabalhista interamericano, comprometido com a integração normativa e com a máxima proteção dos direitos humanos e fundamentais nas relações de trabalho.

5. A TRANSVERSALIDADE DAS NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO

A consolidação do constitucionalismo multinível e a difusão do controle de convencionalidade conduzem à afirmação de um fenômeno mais amplo e estruturante: a transversalidade das normas internacionais trabalhistas.

Essa noção traduz a superação de uma visão compartimentalizada do direito, na qual cada ramo jurídico operaria de forma autônoma e isolada, para dar lugar a um modelo integrado, em que as normas internacionais permeiam todo o ordenamento jurídico, influenciando a interpretação e a aplicação das normas internas.

A transversalidade normativa pressupõe a incidência coordenada dos padrões internacionais de proteção ao trabalho no interior do sistema jurídico nacional²⁰. As convenções da Organização Internacional do Trabalho, os tratados internacionais de direitos humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos deixam de ocupar posição periférica e passam a integrar o núcleo da fundamentação jurídica. Esse movimento redefine o papel dessas fontes, que passam a atuar como elementos estruturantes da decisão judicial, e não meramente simbólicos.

²⁰ A respeito, consultar: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019; FACHIN, Melina Girardi; SCHUBERT, Marcus Vinicius Porcaro Nunes. Litígio estrutural: Encruzilhadas entre jurisdição constitucional e a Corte Interamericana. *Suprema: Revista de Estudos Constitucionais*, Distrito Federal, Brasil, v. 4, n. 1, p. 369–403, 2024. DOI: 10.53798/suprema.2024. v4. n1.a361. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/361>. Acesso em: 16 maio. 2026.

A superação da compartimentalização dos ramos do direito mostra-se especialmente relevante no âmbito trabalhista. O Direito do Trabalho, historicamente vocacionado à proteção da parte hipossuficiente, encontra nas normas internacionais um reforço de seus fundamentos axiológicos. A transversalidade permite que princípios e diretrizes oriundos do direito internacional sejam incorporados à interpretação das normas trabalhistas, ampliando o alcance da proteção jurídica.

A integração sistêmica entre direito interno e direito internacional do trabalho, nesses moldes, exige uma atuação hermenêutica qualificada por parte do julgador. A interpretação das normas deixa de ser realizada de forma isolada e passa a considerar o conjunto de parâmetros normativos disponíveis, em um movimento de articulação entre diferentes níveis jurídicos. Essa dinâmica reforça a ideia de que o sistema jurídico deve ser compreendido como uma rede interligada, orientada pela proteção da dignidade da pessoa humana.

O princípio *pro persona* assume papel central como critério hermenêutico estruturante. Diante da pluralidade de normas aplicáveis, impõe-se ao intérprete a escolha daquela que ofereça maior proteção ao indivíduo. Esse princípio orienta a solução de conflitos normativos e, por corolário, redefine a lógica decisória, deslocando o foco da subsunção formal para a busca da máxima efetividade dos direitos humanos no caso concreto²¹.

A reconfiguração da lógica decisória na jurisdição trabalhista constitui uma das principais consequências da transversalidade. A decisão judicial deixa de se apoiar exclusivamente em um raciocínio silogístico de âmbito doméstico e passa a incorporar elementos provenientes de diferentes ordens normativas, de forma complementar. O Judiciário trabalhista assume, assim, a função de mediador de sistemas jurídicos, promovendo a harmonização entre o direito interno e os padrões internacionais de proteção ao trabalho vigentes.

A centralidade das convenções da Organização Internacional do Trabalho reforça esse movimento. Esses instrumentos normativos, especialmente as convenções fundamentais, passam a desempenhar papel relevante na interpretação dos direitos trabalhistas, influenciando diretamente a solução de

²¹ PORTO, Lorena Vasconcelos; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; ROCHA, Cláudio Jannotti da. O controle difuso de convencionalidade em matéria laboral e a aplicação do princípio *pro homine*. *Op. Cit.*

controvérsias. Sua utilização não se limita à função de reforço argumentativo, devendo integrar efetivamente as razões de decidir²².

A aplicação prática da transversalidade revela-se em diversos temas contemporâneos do Direito do Trabalho. A promoção da dignidade no trabalho, o combate às formas contemporâneas de exploração e a proteção de grupos vulneráveis passam a ser enfrentados à luz de parâmetros internacionais. O fenômeno do trabalho em plataformas digitais²³ também constitui exemplo expressivo nessa direção, na medida em que desafia as categorias tradicionais do direito e exige a incorporação de padrões internacionais para evitar a precarização das relações laborais.

Destaca-se, nesse plano, a relevância da Recomendação nº 198 da Organização Internacional do Trabalho, que consagra a “presunção legal de que uma relação de trabalho existe onde um ou mais indicadores relevantes se fazem presente”, ou que, em outras palavras, salienta o princípio da primazia da realidade sobre a forma como critério essencial para a identificação das relações de emprego. A aplicação desse parâmetro permite enfrentar práticas de dissimulação contratual, assegurando a efetividade dos direitos trabalhistas diante das novas formas de organização produtiva²⁴.

O diálogo com o direito comparado e com padrões internacionais de proteção ao trabalho amplia ainda mais o horizonte interpretativo do julgador. A transversalidade possibilita a incorporação de experiências estrangeiras e de soluções construídas em outros contextos jurídicos, contribuindo para a construção de decisões mais consistentes e alinhadas com a evolução global do Direito do Trabalho.

A análise de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal revela avanços na incorporação desses referenciais, ainda que de forma não uniforme.

²² DELGADO, Gabriela Neves; BURITI, Tamara de Santana Teixeira. A Articulação das Convenções Fundamentais da OIT no Tribunal Superior do Trabalho: reflexões na perspectiva do controle de convencionalidade. *Op. Cit.*

²³ Para a melhor compreensão do trabalho em plataformas digitais, consultar: ANTUNES, Ricardo (Org.). *Icebergs à deriva: o trabalho nas plataformas digitais*. São Paulo: Boitempo, 2023; CARELLI, Rodrigo; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota (Orgs.). *Futuro do Trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade*. Brasília: ESMPU, 2020; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. *As plataformas digitais e o direito do trabalho: como entender a tecnologia e proteger as relações de trabalho no século XXI*. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

²⁴ DELGADO, Gabriela Neves; ROCHA, Ana Luísa Gonçalves. Estratégias Possíveis Para Uma Atuação Advocatícia Propositiva no Campo dos Direitos Humanos Trabalhistas Frente ao Atual Padrão Decisório do STF. *Revista Trabalho, Direito e Justiça*. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. v. 2, n. 3, 2024.

A superação de decisões baseadas em formalismo estrito e a abertura ao diálogo com normas internacionais indicam a progressiva internalização desse novo paradigma, ainda em processo de consolidação.

A transversalidade das normas internacionais do trabalho, portanto, não se limita a uma técnica interpretativa, mas representa verdadeira transformação estrutural da atividade jurisdicional²⁵. Ao integrar diferentes ordens normativas em um sistema coerente e orientado pela proteção do trabalho decente e da dignidade humana, esse fenômeno contribui para a construção de um Judiciário trabalhista mais sensível, mais avançado sob o ponto de vista social, mais aberto e muito mais comprometido com os valores fundamentais do direito contemporâneo.

6. DESAFIOS ESTRUTURAIS: A FORMAÇÃO DA MAGISTRATURA TRABALHISTA INTERAMERICANA E A EFETIVIDADE DESSE NOVO PARADIGMA

A consolidação da transversalidade das normas internacionais do trabalho não se esgota na construção teórica ou na produção normativa, exigindo transformação estrutural da própria magistratura. A efetividade desse novo paradigma depende, em medida significativa, da capacidade dos juízes de compreender, interpretar e aplicar, de forma consistente, o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional do trabalho, no cotidiano da atividade jurisdicional.

A formação jurídica tradicional, marcada por uma perspectiva predominantemente doméstica, expõe-se insuficiente diante das exigências impostas pelo constitucionalismo multinível. **A atuação como juiz/juíza interamericano(a) pressupõe domínio técnico ampliado**, que abrange, de modo conjuntivo, o ordenamento interno e os tratados internacionais, as convenções da Organização Internacional do Trabalho e a jurisprudência da

²⁵ Sobre os potenciais da transversalidade das normas internacionais na jurisdição trabalhista, consultar: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *As Declarações de Direitos da OIT e sua Repercussão na Fundamentação e na Prática da Missão de Justiça Social do Poder Judiciário Trabalhista*. In: Rebecca Lemos Igreja; Camilo Negri. (Org.). *Desigualdades Globais e Justiça Social: violência, discriminação e processos de exclusão na atualidade*. Brasília: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2021, v. 2, p. 291-332.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. A ausência dessa formação compromete a aplicação efetiva da transversalidade normativa, reduzindo-a a um discurso institucional desprovido de impacto prático.

A transformação cultural da magistratura constitui elemento indispensável à consolidação do novo paradigma. Não se trata apenas de aquisição de conhecimento técnico, mas de mudança de postura diante da atividade jurisdicional. A incorporação da transversalidade exige do julgador abertura ao diálogo entre sistemas jurídicos, disposição para superar interpretações restritivas e compromisso com a máxima efetividade dos direitos humanos no contexto das relações de trabalho.

Os riscos de esvaziamento da transversalidade normativa devem ser considerados com atenção. A incorporação meramente formal de referências internacionais, sem sua efetiva integração às razões de decidir, compromete a coerência do sistema e fragiliza a proteção dos direitos humanos e fundamentais trabalhistas. A utilização retórica de normas internacionais, dissociada de sua aplicação concreta, impede a realização do potencial transformador desse paradigma.

A atuação da ENAMAT – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – tem contribuído imensamente para a difusão do conhecimento em matéria de normas internacionais, com a certificação de um número crescente de magistrados. Essa iniciativa representa avanço importante, mas ainda demanda continuidade e aprofundamento, de modo a alcançar toda a magistratura trabalhista brasileira e assegurar formação homogênea e consistente.

Verifica-se que a sequência de cursos da ENAMAT demonstra uma evolução na certificação relativa às temáticas para a formação do juiz interamericano. Com efeito, em 2023, a ENAMAT formou 120 magistrados em Controle de Convencionalidade. Já em 2025, 27 magistrados foram certificados como formadores em Sistema Interamericano de Direitos Humanos e 68 certificados em formação continuada em controle de convencionalidade.

Até abril de 2026, a ENAMAT também assegurou 293 certificações no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Também no primeiro semestre de 2026 certificou 142 participantes magistrados no Seminário Internacional “Relações de Trabalho na Sociedade Contemporânea: diálogos internacionais”

e 35 magistrados na formação em “Justiça itinerante e inclusão digital”, o que é de suma importância por ser a primeira iniciativa nesse sentido, sobretudo porque os magistrados certificados se tornaram formadores multiplicadores.

Além disso, o intercâmbio entre a ENAMAT e a Organização Internacional do Trabalho vem sendo sucessivamente reforçado. Foram firmados Acordos de Cooperação Técnica em anos sucessivos, que permitiram diversos cursos, que serão também renovados em 2026.

A ENAMAT ainda publica, na coleção “Estudos ENAMAT” livros decorrentes dos trabalhos de pesquisa realizados não só pelos magistrados do trabalho, como pela comunidade científica acadêmica nacional e internacional. Entre os dezoito volumes já publicados, ressaltam-se temas relacionados aos direitos humanos e sociais, incluindo o volume 14, especificamente sobre controle de convencionalidade. Além disso, no ano de 2026, a ENAMAT começou a coleção “Saberes ENAMAT”, com produções em associação a instituições e grupos de pesquisa consolidados, iniciando a parceria com a temática do *amicus curiae* e das audiências públicas, através de parceria com o Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Por outro lado, a distância entre o discurso institucional e a prática jurisdicional representa desafio relevante. A afirmação do juiz/juíza como agentes interamericanos, se não acompanhada de mecanismos concretos de implementação, pode resultar em um modelo meramente simbólico. A consolidação da transversalidade exige a criação de instrumentos que permitam acompanhar e estimular a utilização efetiva das normas internacionais nas decisões judiciais.

Nesse sentido, a adoção de mecanismos de monitoramento demonstra-se pertinente. A construção de indicadores que permitam avaliar a utilização de normas internacionais na fundamentação das decisões pode contribuir para a identificação de avanços e lacunas. Por este motivo, a ENAMAT, em 2026, aprovou, em seu Conselho Consultivo, pesquisa sobre as normas internacionais e sua efetiva aplicação pela jurisprudência trabalhista, pesquisa que será acompanhada pelo comitê científico, do qual honrosamente participam os três signatários deste artigo.

A importância da fundamentação explícita com base em normas internacionais deve ser enfatizada. A menção a tratados, convenções e decisões internacionais não pode ser acessória ou meramente ilustrativa, devendo integrar o núcleo argumentativo da decisão judicial²⁶. Essa prática contribui para a transparência, para a coerência do sistema e para o fortalecimento do diálogo entre o direito interno e o direito internacional.

A superação da utilização meramente retórica dos parâmetros internacionais exige, ainda, o desenvolvimento de uma cultura decisória orientada pela integração normativa. A judicatura do trabalho deve incorporar, de forma natural e sistemática, os referenciais internacionais à sua atividade interpretativa, reconhecendo sua relevância para a solução dos conflitos trabalhistas contemporâneos.

A prevenção do isolamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal também se insere nesse contexto. O diálogo com os sistemas internacionais de proteção e com o direito comparado contribui para a construção de decisões mais alinhadas com os padrões globais de tutela dos direitos humanos e trabalhistas, evitando a formação de entendimentos dissociados da evolução jurídica internacional.

A efetividade do paradigma do Judiciário trabalhista interamericano, portanto, depende de um conjunto de fatores interdependentes: formação adequada, transformação cultural, mecanismos institucionais de acompanhamento e compromisso com a fundamentação qualificada. A conjugação desses elementos permitirá que a transversalidade das normas internacionais deixe de ser uma proposta teórica e se consolide como prática jurisdicional efetiva, capaz de promover a dignidade da pessoa humana no trabalho de forma consistente e duradoura.

²⁶ Nesta direção, consultar: DELGADO, Gabriela Neves; BURITI, Tamara de Santana Teixeira. A Articulação das Convenções Fundamentais da OIT no Tribunal Superior do Trabalho: reflexões na perspectiva do controle de convencionalidade. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento*, v. 8, p. 1-61, 2025; DELGADO, Gabriela Neves; ROCHA, Ana Luísa Gonçalves. Estratégias Possíveis Para Uma Atuação Advocatícia Propositiva no Campo dos Direitos Humanos Trabalhistas Frente ao Atual Padrão Decisório do STF. Op. Cit.; ARANTES, Delaíde Alves Miranda. *Trabalho Decente: uma análise na perspectiva dos direitos humanos trabalhistas a partir do padrão decisório do Tribunal Superior do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2023.

7. A TRANSVERSALIDADE COMO RECONFIGURAÇÃO DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA

A análise desenvolvida confirma que a transversalidade das normas internacionais do trabalho não constitui fenômeno acessório ou meramente complementar, mas, em rigor, verdadeiro elemento de reconfiguração estrutural do sistema jurídico contemporâneo. A incorporação progressiva de parâmetros internacionais na atividade jurisdicional revela a superação de um modelo centrado na autossuficiência do direito interno, inaugurando uma racionalidade jurídica orientada pela integração e pelo diálogo entre ordens normativas.

A redefinição do papel da magistratura do trabalho emerge como uma das consequências mais significativas desse processo. A atuação jurisdicional passa a ser compreendida em uma dimensão ampliada, na qual o magistrado não se limita à aplicação da legislação doméstica, mas assume a função de garantidor da efetividade dos direitos humanos em um sistema multinível. **Essa transformação desenha a figura do juiz/juíza interamericano(a) como expressão de uma nova identidade institucional da magistratura, comprometida com a articulação concreta entre o direito interno e o direito internacional.**

A consolidação de um Judiciário trabalhista interamericano depende, contudo, da internalização efetiva dos pressupostos que sustentam esse paradigma. A transversalidade das normas internacionais exige o reconhecimento formal de sua relevância e, logicamente, a sua incorporação concreta às razões de decidir. A fundamentação judicial deve refletir, de maneira clara e consistente, a integração entre as normas constitucionais, os tratados internacionais e as convenções da Organização Internacional do Trabalho, evitando abordagens superficiais ou meramente ilustrativas.

O diálogo entre ordens jurídicas distintas assume papel central na construção de decisões mais legítimas e coerentes. A interação com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e com os padrões internacionais de proteção contribui para a uniformização de entendimentos e para o fortalecimento da proteção dos direitos fundamentais no plano interno. Esse diálogo não implica subordinação, mas cooperação, orientada pela busca da solução mais adequada à proteção da pessoa humana.

A construção de um sistema de justiça mais integrado revela-se como um dos principais ganhos decorrentes da transversalidade normativa. A articulação entre diferentes fontes do direito amplia o repertório interpretativo do julgador e permite a construção de respostas mais adequadas aos desafios contemporâneos das relações de trabalho. Temas complexos, como a precarização laboral, o trabalho em plataformas digitais e as novas formas de exploração, podem ser enfrentados com maior densidade normativa e sensibilidade social.

As perspectivas futuras indicam a necessidade de aprofundamento desse movimento, com o fortalecimento de mecanismos institucionais que assegurem a aplicação consistente das normas internacionais. A atuação do Conselho Nacional de Justiça, das escolas judiciais e dos tribunais superiores será determinante para a consolidação desse modelo, especialmente no que se refere à formação da magistratura e ao monitoramento da prática jurisdicional.

Os desafios institucionais permanecem relevantes. A resistência a mudanças paradigmáticas, a persistência de modelos interpretativos tradicionais e a insuficiência de formação especializada podem comprometer a efetividade da transversalidade das normas internacionais. A superação desses obstáculos exige compromisso institucional contínuo e a construção de uma cultura jurídica orientada pela integração normativa e pela centralidade dos direitos humanos, na linha do trabalho decente e do direito fundamental ao trabalho digno²⁷.

A transversalidade das normas internacionais do trabalho, em derradeiras palavras, cria uma nova compreensão do próprio Direito. O sistema jurídico passa a ser concebido como espaço de convergência entre diferentes ordens normativas. As magistradas e os magistrados do trabalho assumem, nesses moldes, o papel de protagonistas na construção de uma jurisdição mais aberta, coerente e comprometida com os valores fundamentais que informam o direito contemporâneo.

A consolidação desse paradigma representa, portanto, uma evolução técnica. Para além disso há também uma transformação qualitativa da função

²⁷ PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. *Dignidade Humana e Direitos Sociais Trabalhistas: caminhos e desafios para a inclusão pelo trabalho*. Belo Horizonte: RTM, 2022; ESCRIVÃO, Antônio Sérgio; SOUSA, José Geraldo de. JUNIOR. *Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos*. 2ª reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

jurisdicional. A construção de um Judiciário trabalhista interamericano é o caminho promissor para a efetivação dos direitos humanos no âmbito das relações de trabalho, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com o trabalho decente, a justiça social e a dignidade da pessoa humana.

8. A CONSOLIDAÇÃO DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA INTERAMERICANO: PROPOSTAS DE DENSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

A consolidação do Judiciário trabalhista interamericano exige a superação de uma abordagem meramente teórica, com a construção de mecanismos concretos capazes de assegurar a efetiva incorporação da transversalidade das normas internacionais na prática jurisdicional. A afirmação do juiz/juíza como agentes interamericanos, embora dotada de forte densidade normativa e simbólica, demanda instrumentos institucionais que viabilizem sua concretização no cotidiano das decisões judiciais.

A institucionalização de diretrizes claras para a fundamentação das decisões constitui medida relevante nesse processo. A exigência de análise expressa da compatibilidade das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos e com as convenções da Organização Internacional do Trabalho pode contribuir para a consolidação do controle de convencionalidade como prática efetiva. Essa diretriz não implica formalismo adicional, mas qualificação da atividade decisória, orientada pela integração normativa.

A criação de indicadores de utilização de normas internacionais nas decisões judiciais mostra-se igualmente pertinente. A mensuração da frequência e da qualidade da incorporação desses referenciais permite identificar avanços, lacunas e padrões de comportamento jurisdicional. Tais indicadores podem ser desenvolvidos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de promover maior transparência e fomentar a uniformização de práticas.

A integração dos parâmetros internacionais aos sistemas de precedentes representa outro caminho relevante. A incorporação de referências a tratados internacionais, à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e às convenções internacionais do trabalho nas decisões paradigmáticas contribui para a difusão desses referenciais e para a consolidação de uma cultura jurídica orientada pela transversalidade normativa.

A formação continuada da magistratura deve ser intensificada e estruturada de forma sistemática. A atuação da ENAMAT e das escolas judiciais regionais pode ser ampliada, com a criação de programas específicos voltados ao aprofundamento do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional do trabalho. A formação deve abranger não apenas conteúdos teóricos, mas também estudos de caso e análise de decisões, de modo a aproximar o conhecimento da prática jurisdicional.

A criação de núcleos especializados em direito internacional no âmbito dos tribunais trabalhistas constitui medida capaz de oferecer suporte técnico aos magistrados. Esses núcleos podem atuar na sistematização de precedentes internacionais, na elaboração de pareceres e na difusão de boas práticas, contribuindo para a uniformização da aplicação das normas internacionais.

A cooperação institucional com organismos internacionais representa outro vetor de fortalecimento do paradigma. A aproximação com a Organização Internacional do Trabalho e com a Corte Interamericana de Direitos Humanos pode favorecer o intercâmbio de experiências, o acesso a materiais especializados e a atualização constante dos magistrados em relação aos padrões internacionais de proteção.

A exigência de fundamentação qualificada, com a incorporação efetiva das normas internacionais às razões de decidir, deve ser compreendida como elemento central desse processo. A superação de uma utilização meramente retórica dos referenciais internacionais constitui condição indispensável para a consolidação da transversalidade normativa como prática jurisdicional consistente.

A construção de um Judiciário trabalhista interamericano, portanto, depende da articulação entre teoria e prática, entre normatividade e institucionalidade. A adoção de medidas concretas, voltadas à formação, ao monitoramento e à qualificação da atividade decisória, permitirá que a transversalidade das normas internacionais deixe de ser uma diretriz programática e se afirme como realidade efetiva no sistema de justiça.

A densificação institucional desse paradigma representa passo decisivo para a construção de uma jurisdição trabalhista mais integrada, coerente e comprometida com a proteção da dignidade da pessoa humana.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate sobre a consolidação de um Judiciário Trabalhista Interamericano não pode mais ser encarado como um exercício de retórica acadêmica ou uma aspiração teórica distante. O que as recentes movimentações institucionais demonstram, com destaque para a Recomendação nº 168/2026 do CNJ, é que o isolacionismo jurídico brasileiro se tornou insustentável. A ideia de que o magistrado do trabalho atua como um juiz interamericano retira o controle de convencionalidade da periferia das decisões e o coloca, definitivamente, no centro da fundamentação jurisdicional.

Essa transição exige, contudo, uma mudança de postura que vai além da simples citação de tratados. **Trata-se de reconhecer que a proteção ao direito fundamental ao trabalho digno possui uma gramática transnacional.** Diante de fenômenos globais como a "uberização", a fragmentação das cadeias produtivas e a precarização digital, os parâmetros estabelecidos pela Corte IDH e pela OIT deixam de ser diretrizes acessórias para se tornarem ferramentas essenciais de sobrevivência do próprio Direito do Trabalho. O julgador que ignora esse **ecossistema normativo** corre o risco de proferir decisões que, embora formalmente válidas perante a lei interna, nascem materialmente deficientes sob a ótica dos direitos humanos.

Portanto, a construção desta magistratura integrada não se encerra na publicação de normas ou recomendações, mas na coragem de enfrentar o formalismo exegético que ainda domina parte das instâncias ordinárias. O desafio posto é o de converter o "diálogo entre fontes" em uma prática cotidiana, onde a norma internacional e a nacional não se anulem, mas se complementem na busca pela solução que melhor proteja a dignidade da pessoa humana.

O sucesso desse novo paradigma será medido no caso concreto. E ele será verificado quando a aplicação do princípio *pro persona* deixar de ser um tópico de rodapé e passar a ser o fio condutor da entrega da prestação jurisdicional. O caminho para um Judiciário verdadeiramente interamericano está traçado; a sua efetivação, agora, é uma questão de compromisso ético e de atualização da consciência jurídica dos aplicadores do Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de; MOUTINHO, Sanzer Caldas; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. O juiz do trabalho e o dever de realizar o controle de convencionalidade das normas internas. *In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AZEVEDO NETO, Platon (org). Controle de Convencionalidade no Direito do Trabalho brasileiro*. Brasília: Editora Venturoli, 2024.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O Trabalho Digno ou Decente como Direito Humano e Fundamental. *In: DELGADO, Gabriela Neves (Coord.). Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI: principiologia, dimensões e interfaces no Estado Democrático de Direito*. Coleção Trabalho, Constituição e Cidadania. Volume I. São Paulo: LTr, 2020.

ANTUNES, Ricardo (Org.). *Icebergs à deriva: o trabalho nas plataformas digitais*. São Paulo: Boitempo, 2023.

ARAÚJO NETO, Geraldo Furtado de. A interpretação da OIT como parâmetro no controle de convencionalidade trabalhista. *In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AZEVEDO NETO, Platon (org). Controle de Convencionalidade no Direito do Trabalho brasileiro*. Brasília: Editora Venturoli, 2024.

ARANTES, Delaíde Alves Miranda. *Trabalho Decente: uma análise na perspectiva dos direitos humanos trabalhistas a partir do padrão decisório do Tribunal Superior do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2023.

ASSUNÇÃO, Any Ávila; CARVALHO, Augusto César Leite de. *Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Brasília: Venturoli, 2023.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Direitos Humanos*. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; VOLTANI, Julia de Carvalho. Investigação histórica do conteúdo da concepção de Trabalho Decente no âmbito da OIT e uma análise

de sua justiciabilidade. *Revista de Direito Internacional*, v. 16, n. 1, p. 166-186, 2019.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; COSTA, Ângelo Fabiano Farias. Pressupostos para a aplicação jurisdicional da reforma trabalhista: processo legislativo democrático, dever de proteção dos direitos humanos pelas autoridades estatais e controle de convencionalidade. *In*: COSTA, Ângelo Fabiano Farias; MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira; BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Reforma trabalhista na visão de procuradores do trabalho*. Salvador: JusPodivm, 2018.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. *As plataformas digitais e o direito do trabalho: como entender a tecnologia e proteger as relações de trabalho no século XXI*. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

CARELLI, Rodrigo; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota (Orgs.). *Futuro do Trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade*. Brasília: ESMPU, 2020.

DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno em Dimensões: uma revisitação dos seus pressupostos constitutivos. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*. v. 33. n. 407, maio de 2023.

DELGADO, Gabriela Neves (Coord.). *Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI: principiologia, dimensões e interfaces no Estado Democrático de Direito*. Coleção Trabalho, Constituição e Cidadania. Volume I. São Paulo: LTr, 2020.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Gabriela Neves; BURITI, Tamara de Santana Teixeira. A Articulação das Convenções Fundamentais da OIT no Tribunal Superior do Trabalho:

reflexões na perspectiva do controle de convencionalidade. *In: Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*. v.8. p.1-61, 2025.

DELGADO, Gabriela Neves; ROCHA, Ana Luísa Gonçalves. Estratégias Possíveis Para Uma Atuação Advocatícia Propositiva no Campo dos Direitos Humanos Trabalhistas Frente ao Atual Padrão Decisório do STF. *Revista Trabalho, Direito e Justiça*. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. v. 2, n. 3, 2024.

DELGADO, Gabriela Neves; ROCHA, Ana Luísa Gonçalves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos Campos. O Papel do Supremo Tribunal Federal no cumprimento da Agenda 2030 da ONU à luz do objetivo do trabalho decente. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, [s. l.], v. 6, 2023. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v6.150>.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos Fundamentais* - dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *As Declarações de Direitos da OIT e sua Repercussão na Fundamentação e na Prática da Missão de Justiça Social do Poder Judiciário Trabalhista*. *In: Rebecca Lemos Igreja; Camilo Negri. (Org.). Desigualdades Globais e Justiça Social: violência, discriminação e processos de exclusão na atualidade*. Brasília: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2021, v. 2, p. 291-332.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Apontamentos sobre o controle jurisdicional de convencionalidade das normas de direitos humanos trabalhistas no Brasil: uma análise a partir das convenções e declarações internacionais da OIT. *In: NEMER, Alberto et al (coord.). Coleção Direito Material e Processual do Trabalho constitucionalizados: direito processual*. Porto Alegre: Lex Magister; OAB Nacional, 2020. v. 2. p. 275-318.

ESCRIVÃO, Antônio Sérgio; SOUSA, José Geraldo de. JUNIOR. *Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos*. 2ª reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

FACHIN, Melina Girardi; SCHUBERT, Marcus Vinicius Porcaro Nunes. Litígio estrutural: Encruzilhadas entre jurisdição constitucional e a Corte Interamericana. *Suprema: Revista de Estudos Constitucionais*, Distrito Federal, Brasil, v. 4, n. 1, p. 369–403, 2024. DOI: 10.53798/suprema.2024. v4. n1.a361.

Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/361>. Acesso em: 16 maio. 2026.

GOMES, Ana Virginia Moreira; GOMES, Sarah Linhares Ferreira. Análise do Controle de Convencionalidade no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. In: ROCHA, Cláudio Jannotti da Rocha *et al.* *A comunicabilidade do direito internacional do trabalho e o direito do trabalho brasileiro*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. Noções básicas para a compreensão do controle de convencionalidade em matéria trabalhista. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AZEVEDO NETO, Platon (org). *Controle de Convencionalidade no Direito do Trabalho brasileiro*. Brasília: Editora Venturoli, 2024.

PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. *Dignidade Humana e Direitos Sociais Trabalhistas: caminhos e desafios para a inclusão pelo trabalho*. Belo Horizonte: RTM, 2022.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

PORTO, Lorena Vasconcelos; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; ROCHA, Cláudio Jannotti da. O controle difuso de convencionalidade em matéria laboral

e a aplicação do princípio *pro homine*. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, v. 29, n. 366, p. 201-218, 2019.

PORTO, Lorena Vasconcelos; BETRAMELLI NETO, Silvio; RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. Trabalho autônomo. *In*: PORTO, Lorena Vasconcelos; BETRAMELLI NETO, Silvio; RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. *Temas da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista): à luz das normas internacionais*. Brasília: Gráfica Movimento, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o direito internacional e o direito constitucional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, [São Paulo], v. 106-107, p. 521, jan./dez. 2011/2012. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67955/70563>. Acesso em: 9 set. 2025.

RAMOS, André de Carvalho; GAMA, Marina Faraco Lacerda. Controle de Convencionalidade, Teoria do Duplo Controle e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos: avanços e desafios. *Revista Direitos Culturais, [Santo Ângelo]*, v. 17, n.41, p. 283-297, 2022. DOI: <https://doi.org/10.20912/rdc.v17i41.756>.